

*Stegal
e Imagem*

(09)

01-0522/1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0522/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0522/1995 DE 06/06/95

A/

ENTE: VEREADOR

MARIO NODA

EMENTA:

INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO NAS VIAS EXPRESSAS DO
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:18:34

00000012619-59



ARQUIVADO EM 17/10/96

[Handwritten signature]

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	do proc.
n.º	522	do 19 95

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 06 JUN 1995

COMISSÃO DE REVISÃO
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ARQUIVOS E BIODIVERSIDADE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0522/1995

Institui a taxa de utilização nas vias expressas do município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de utilização a ser cobrada dos veículos terrestres que trafeguem nas vias expressas do município.

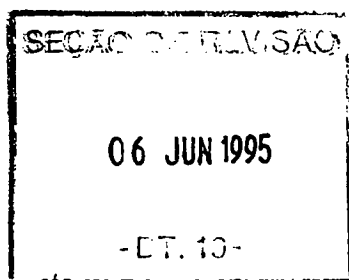
Art. 2º - A taxa de utilização será cobrada mensalmente, no valor de 1(uma) UFM.

Art. 3º - São consideradas vias expressas aquelas que comportam grande fluxo de veículos e serão determinadas através da regulamentação da presente lei pelo Executivo Municipal.

Art. 4º - Estarão isentos do pagamento da taxa de utilização os seguintes veículos terrestres:

- a) ambulâncias;
- b) viaturas de corpo de bombeiros;
- c) viaturas policiais;
- d) táxis;
- e) utilitários de lotação acima de 8(oito) passageiros;
- f) ônibus e micro-ônibus;
- g) veículos de auto-escola;
- h) motocicletas;
- i) veículos funerários
- j) veículos pertencentes as empresas de comunicação, com logo tipos;
- l) veículos oficiais de propriedade dos governos federal, estadual e municipal:

(continua)



CÂMARA MUNICIPAL D. SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri
cado(s) sob n.º 223 e folha de informação sob
n.º 04 / 13 / 06 / 95a (_____)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de 100.
n.º	522	de 1995

fls. 2

Art. 5º - A arrecadação será utilizado da seguinte forma:

- a) 50% para manutenção das vias expressas, objeto dessa cobrança;
- b) 25% para a área de saúde;
- c) 25% para a área de educação.

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do veículo que estiver trafegando nas vias expressas, determina das por regulamentação do Executivo Municipal, sem a devida comprovação do pagamento.

Art. 7º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 10(dez) UFMS vigente, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência, ficando ainda o veículo sujeito a apreensão.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Junho de 1995

VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB



03
522 01095
Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Tem por finalidade, este projeto de lei de instituir a taxa de utilização nas vias expressas do nosso município, como um meio de arrecadar mais recursos para as áreas carentes, como a saúde e a educação, e para a manutenção e conservação das vias expressas que mais sofrem desgastes pelo uso constantes dos veículos terrestres.

Também, tem como finalidade fazer justiça, cobrando mais dos usuários que utilizam estas vias, já que são os que mais dão despesas aos cofres públicos, e que são muitas vezes pagos pelos contribuintes que nem sequer as utilizam, o que seria uma incoerência.

O projeto visa também isentar aqueles veículos que são utilizados para fins coletivos de transportes e de utilidade pública.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 522 de 19.95.13.06.95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 13-06-95
PL. 407/95

FATIMA A. MOTA MOTTI
Assis. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

13/6/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/06/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador José Maria e Antônio Tasso
para relatar
em 16 de 06 de 1995.
Sala de Constituição e Justiça
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05

Em 27 02 96



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do processo
n.º	522	de 1995

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 27/02/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 28/02/96

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

SEM EFEITO

BRITZA ANDRÉ
iria

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 25/02/96 às 12:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

P R E S I D E N T E



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.

N.º 522 de 1995

funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

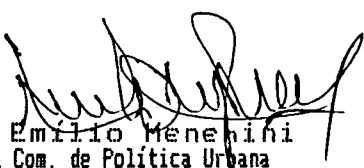
CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24.04.96.


Vereador Emilio Meneghini
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

26/04/96


Vereador Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[illegible]



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0756/1996

Folha n.º 07 do proc.
N.º 522 de 1995
Expediente

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 522/95.
Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Noda, visa instituir a taxa de utilização de vias expressas, a ser cobrada dos proprietários de veículos terrestres que trafegem nas vias expressas do Município.
A proposta não pode prosperar, por ofensa à Constituição Federal, art.145, §2º, e 77 do CTN - Código Tributário Nacional, que vedam a criação de taxa com a base de cálculo própria de impostos. A taxa de utilização de vias que se deseja instituir não pode ser cobrada dos veículos terrestres, como afirma o art.1º do projeto, mas sim dos seus proprietários. O art.2º da propositura prevê que a "taxa de utilização será cobrada mensalmente". Ora, temos aí o verdadeiro fato gerador dessa pseudotaxa, a propriedade dos veículos, que já é tributada por meio do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - de competência estadual, conforme o art.155, I, "c", da Constituição Federal. É impossível a instituição de uma taxa tendo como base de cálculo a propriedade dos veículos. Por este motivo o parecer é
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/04/96

17 - RELCOM
17-0623/1996

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 07 / 05 / 1996

pagina 35 coluna 3

conferido: *KW*

A A. T. M.

Em, 07 / 05 / 96

KW

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 07 de maio de 1996.

Memo No. 116 / 96

Ao nobre Ver. Mário Noda

O PL - 522 / 95, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M:	
Em <u>08 / 05</u>	<u>96</u>
às <u>15:40</u>	horas

Luiz
VEREADOR **MÁRIO NODA**

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº. 09

do processo nº. 522 - PL de 19 95 (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

11 / 06 / 96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
S CÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 fis.

Arquivo em

O Func.º

REGINALDO RODRIGUES VARRIOS
Chefe do Setor Técnico II

Ementa: Dispoe sobre a criação de taxa de uso das vias publicas Municipais para caminhões que adentrem o Município de São Paulo, e dá outras providências.

Autor(es):

. Vereador(a) CARLOS ZARATTINI (PT)

Apresentado em.....: 10/05/1995

Autuado em.....: 10/05/1995-Processo 01-407/1995

Leitura.....: 10/05/1995, na Sessao Ordinaria 280, Legislatura 11-3

Palavra(s) chave(s): ARRECADACAO / CAMINHAO / COBRANCA / CRIACAO / DESCONTO / LICENCIAMENTO / MEIO AMBIENTE / PEDAGIO / POLUICAO / POSTO / PROTECAO AMBIENTAL / RECUPERACAO / TAXA DE USO DAS VIAS PUBLICAS MUNICIPAIS / TAXAS / VALOR / ZONA URBANA.

Comissao(oes) designadas em 10/05/1995:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento		I	Encaminhamento
I CMSP	I	Data Hora		I	Data Hora
I-----+		I-----+		I-----+	
I ATM	I	10/05/1995		I	17/05/1995-14:44
I JUST	I	18/05/1995-15:53		I	
-----		*-----*		*-----*	